

CELERIDADE OU JUSTIÇA? ANÁLISE EMPÍRICA DE UM JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Rodolfo Noronha¹

Adriana Lacombe

Fernanda Corrente

Lívia Gândara

Luisa Bordeaux

Mariana Rato

Resumo

Os Juizados Especiais suscitam muitas discussões . Alguns os consideram a principal novidade no campo do processo civil nos últimos tempos (FERRAZ, 2010); outros os consideram um tipo de justiça de proximidade capaz de aproximar o cidadão da administração estatal de conflitos (KANT DE LIMA, AMORIM, BURGOS, 2003). Também podemos localizar uma leitura que alerta para um risco trazido por esses órgãos de justiça: o de trocar acesso à justiça por acesso à paz, comprometendo a análise de mérito em nome da celeridade processual (ECONOMIDES, 1999). A questão se torna ainda mais urgente e grave quando falamos sobre os Juizados Especiais Criminais², que lidam com os chamados *crimes de menor potencial ofensivo*. Este trabalho é fruto de um Grupo de Estudos Dirigidos realizado no âmbito da graduação da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, que envolveu um professor e alunas da graduação em um projeto de pesquisa apresentado perante banca avaliadora de Semana Jurídica, com relatório final premiado com o primeiro lugar. A pesquisa buscou testar a hipótese da existência de um paradoxo entre justiça e celeridade nas decisões dos Juizados Especiais Criminais, em que, para se obter decisões mais rapidamente, a preocupação com justiça ficaria comprometida. Se isso for verdade, mesmo concluindo mais processos em nome de uma suposta eficiência, essa “efetividade” dos JECrims seria ilusória. O projeto trabalhou inicialmente com três hipóteses. A primeira é a da justiça “convencional”, onde prevalece a lentidão causada, de um lado, por procedimentos complexos e, de outro, por uma crescente demanda pela prestação jurisdicional, já que os Juizados se estabeleceram como um espaço de recebimento de demandas que antes não chegavam ao Judiciário (FERRAZ, 2010). Estes fatores, combinados com um aumento nas atenções voltadas para o Judiciário (SOUSA SANTOS, 2006), resultam em um entupimento do sistema de justiça, incapaz de responder agilmente a todas as demandas que o alcançam. A segunda hipótese, por sua vez, traria a priorização da celeridade em detrimento da análise cuidadosa de mérito – e portanto, das preocupações com justiça. A terceira, descrita por um dos textos doutrinários que serviu de base á pesquisa, traria um modelo de redes, inserindo os juizados em uma discussão mais abrangente sobre conflituosidade, que será detalhado ao longo do artigo. Para

¹ Rodolfo Noronha é Doutorando do PPGSD e Professor Supervisor do LAJES (Laboratório de Assessoria Jurídica a Organizações Sociais da FGV/DIREITO-RIO). A equipe de orientandos que colaborou com o trabalho aqui publicado é formada pelos acadêmicos: Adriana Lacombe, Fernanda Corrente, Lívia Gândara, Luisa Bordeaux e Mariana Rato, todos da FGV/DIREITO- RIO.

² Trazidos pela Lei 9.099/95; aqui tratados em sua versão abreviada, JECrim, no singular, e JECrims, no plural.

analisar o tema, a primeira etapa da pesquisa se desenvolveu através da leitura de textos que apresentavam os problemas clássicos do acesso à justiça e se propunham a analisar problemáticas relacionadas aos JECs³ e JECrims. Este processo ajudou não apenas a construir um quadro teórico no qual se inseria a discussão como também a delimitar o problema de pesquisa e as hipóteses a serem testadas. Passou-se, então, para o próximo passo: construir um campo de análise. Para isso, a equipe de pesquisa conseguiu acesso ao IV Juizado Especial Criminal do Estado do Rio de Janeiro, tendo entrevistado diversos personagens importantes em sua dinâmica, como o juiz, o promotor de justiça e o defensor público ali alocados, assim como servidores da justiça e usuários do JECrim. Ao final, a pesquisa acabou por localizar um quarto modelo, não previsto anteriormente, onde se procura vencer a morosidade tradicionalmente observada no Judiciário mas, diferentemente do que se entendia como segunda hipótese, não se prioriza a celeridade. Neste modelo, a prioridade é uma forma de resolução de litígios que se denominou de uma *abordagem compreensiva dos conflitos*. Em tal abordagem, prioriza-se não a rapidez, mas uma decisão que de fato traga uma real solução aos conflitos levados ao JECrim, ou seja, traga a paz social, um consenso entre as partes. Esta abordagem busca a efetiva finalização dos litígios, particularmente importante em juizados especiais, que frequentemente recebem processos sobre conflitos em relações permanentes. São discussões entre familiares, vizinhos e pessoas próximas, casos em que uma decisão, mais do que célere, deve se preocupar em não agravar as questões, em resolver os problemas da relação. Desta forma, o IV Juizado Especial Criminal do Estado do Rio de Janeiro (o JECrim que utilizamos como campo de pesquisa), conseguiu uma maneira de solucionar os conflitos rapidamente sem deixar de lado a justiça ou paz social.

Palavras-chave

Acesso à Justiça; Juizados Especiais Criminais; Celeridade *versus* Justiça

Abstract

There are many discussions regarding access to justice, about the “Juizados Especiais”. Some consider them the main innovation in the Brazilian civil procedure in recent times, others consider them a kind of “justice of proximity” able to bring citizens closer to the management of conflicts done by the state. It is also possible to find a reading of these courts that highlights a serious risk posed by these judicial policies: that they can be exchanging “access to justice” for “access to *peace*”, compromising the analysis of the merits on behalf of promptness. The question becomes even more urgent and serious when we talk about the “Juizados Especiais Criminais”, where there are criminal claims. This work is the result of a Guided Group Study carried out under FGV DIREITO RIO, which involved students in an undergraduate research project, and which was awarded the first place in a contest. The survey sought to test the hypothesis of the existence of a paradox between justice and velocity in the decisions of the “Juizados Especiais Criminais”, (JECrim) to analyze if the concern for justice was being compromised in order to obtain faster decisions. If this is true, even if more processes are finished in the name of supposed efficiency, this “effectiveness” of JECrims would be illusory. The project initially worked with two hypotheses: first, justice understood as conventional, where slow processes prevail, given on the one hand complex procedures, and on the other a growing demand for adjudication, because the Courts have established themselves as a space receipt of claims that did not come before the judiciary. This, combined with an increase in the attention being paid to the judiciary, resulted in a clogging

³ Juizados Especiais Cíveis, criados pela mesma lei que os JECrims.

of the justice system, which became unable to respond swiftly to any demands that reach it. As a second hypothesis, there is the priority given to speed at the expense of analysis of the merits - and therefore concerns about justice. As a third one, we studied the “network model”, proposed in one of the studies that based our research, and that inserted these courts in a more comprehensive understanding of conflicts, as it will be described further in this article. The first stage of the research consisted of the reading of texts that discussed the classic problems of access to justice, examining issues related to JECs and JECrims. This not only helped us build a theoretical framework in which to insert the discussion but also helped us to define the research problem and hypotheses to be tested. The next step was to select a field of analysis. For this, the research team gained access to the IV Special Criminal Court of the State of Rio de Janeiro, having interviewed many important people in their dynamics, such as the judge, the prosecutor, and the public defender assigned there, as well as workers and users of the justice system in the JECrim: plaintiffs, a defendant and witnesses in various processes. In the end, the research found a fourth model, not previously discussed, which traditionally seeks to overcome the slowness observed in the judiciary, but, unlike what was our second model, the main priority is not speed, but the attention to a form of dispute resolution that could be called a comprehensive approach to conflict. In this approach, the priority is not a fast decision, but a decision that actually brings a real solution to the conflicts brought to JECrim, ie, that can bring social peace, a consensus between the parties. The actual ending of the litigation is more important than simply a binding decision, because these special courts often receive conflicts that occur between family members, neighbors and people who have permanent relations, and a decision in such cases, more than timely, must be concerned not the worsen the issues. Thus, the Fourth Special Criminal Court of the State of Rio de Janeiro (the JECrim we use as a research field), found a way to resolve conflicts quickly without leaving justice or peace aside.

Keywords

Access to justice; juizados especiais criminais; celerity *versus* justice.

INTRODUÇÃO

O Judiciário brasileiro é bastante criticado. Não é considerado um bom prestador de serviços públicos.⁴ Dentro os problemas apontados, destaca-se a lentidão judicial⁵. Trata-se de uma reclamação frequente, que é não apenas um problema em si mesmo, mas também um catalisador de outros empecilhos do acesso à justiça. Isto porque, por exemplo, quanto mais um processo demora, mais caro ele se torna para as partes. Quanto maior a demora em se obter o que se pretende, pior é a relação custo x benefício da demanda.

⁴ Neste sentido CUNHA, Luciana Gross, *Índice de Confiabilidade na Justiça Brasileira*, Direito GV, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6619>.

⁵ Idem.

Numa tentativa de resolver a morosidade judiciária, surgiram, em 1995, os Juizados Especiais, encarregados de causas de valor mais baixo (no caso do Juizado Especial Civil) ou de menor potencial ofensivo (no caso do Juizado Especial Criminal) tendo como um de seus objetivos exatamente a tarefa de dar maior celeridade aos processos. Mas seria a celeridade, por si só, uma solução? Seria, realmente, a morosidade o mais grave dos problemas do nosso judiciário? Eficiência (diminuição de tempo e custos) significa efetividade (a coincidência entre a finalidade pretendida e os resultados alcançados – FERRAZ, 2010)? Dito de outra maneira: até que ponto podemos agir em favor da celeridade sem prejudicar a justiça?

São estas as questões que, a partir da observação de textos doutrinários e da pesquisa de campo realizada em um Juizado Especial Criminal este trabalho pretende investigar. Visa-se analisar tanto o problema da morosidade como as soluções que vem sendo dadas a ele, e a forma como o juizado estudado vem lidando com essa demanda, cada vez maior, por rapidez.

1. ACESSO À JUSTIÇA: TRANSFORMAÇÕES E DESAFIOS ATUAIS

O acesso à justiça é fundamental em um Estado Democrático de Direito. Como ele ocorre em nosso sistema jurídico? Esta é a primeira discussão de nosso estudo.

Conforme afirmam Garth e Cappelletti (2002), historicamente, a expressão “acesso à Justiça” limitava-se tão somente ao seu aspecto formal, resguardando a todo indivíduo o direito de propor ou contestar uma ação. Tal entendimento – herança do modelo de estado liberal burguês – entretanto, não pressupunha qualquer ação positiva por parte do Estado a fim de garantir o efetivo acesso de todos ao sistema jurídico.

Os tempos mudaram. As relações sociais tornaram-se cada vez mais complexas, e o reconhecimento dos direitos sociais ganhou relevo. Com isso, observou-se que a titularidade do direito de acesso à Justiça não tem sentido sem uma ação positiva do Estado, que assegure os mecanismos necessários que viabilizem sua efetiva realização. Não basta um acesso à justiça teórico: o Estado deve agir para torná-lo parte da realidade de seus cidadãos.

Exemplo desta mudança de entendimento é a nossa Constituição Federal de 1988. O texto constitucional tornou-se muito mais abrangente quando optou por tratar sobre direitos sociais, e como o oferecimento de serviços sociais não cresceu na mesma velocidade, aumentou a cobrança. Como consequência, cresceu a demanda judicial.

E como esta demanda judicial vem sendo atendida? Como funcionam os mecanismos que buscam efetivar o acesso à justiça? Eles tem facilitado ou dificultado este acesso?

Inicialmente, é preciso atentar-se para o fato de que diversos fatores podem ser determinantes para tornar efetivo o direito de acesso à Justiça. Dentre eles, destaca-se o alto custo que, de maneira geral, uma resolução litigiosa demanda às partes, questão ainda mais evidente ao se analisar os custos envolvidos nas ações de “pequenas causas”⁶. Embora essas tratem de somas relativamente baixas, não raramente os custos de manter o processo formal são altos e podem mesmo exceder o montante da controvérsia.

Além do problema financeiro, Garth e Cappelletti (2002) ressaltam outro problema: a demora do sistema para a resolução do conflito. Este se torna ainda mais grave por uma de suas consequências: pressiona os economicamente mais fracos a abandonarem suas causas ou abrirem mão de parte dos seus direitos. Quanto mais demorado, mais caro é o processo.

Há ainda outro empecilho: o conhecimento do judiciário, a prática em lidar com ele. Isto porque há uma gama de vantagens estratégicas das quais uma parte pode dispor, deixando a outra parte vulnerável no decorrer do processo. Dentre essas vantagens, tem-se, por exemplo, a “aptidão pessoal” para reconhecer um direito juridicamente exigível e propor uma ação ou defesa.

Há, por exemplo, causas em que uma das partes tem pouco contato com o Judiciário, enquanto a outra é constituída por uma entidade com maior experiência em conflitos judiciais. Esta última pode, conseqüentemente, auferir vantagens específicas em relação à primeira. Vantagens que advém não somente dos benefícios da maior experiência, como também, por exemplo, da possibilidade de diluir os números da demanda por um maior número de casos e de testar novas estratégias que possam garantir melhores resultados futuros, consoante afirma Kim Economides (1999). Exemplos disso são conflitos envolvendo grandes empresas e trabalhadores.

Conforme Economides, a natureza dos problemas do acesso à justiça inclui também outra questão: a falta de conhecimento da população, seja sobre seus direitos, seja sobre o próprio judiciário como Poder encarregado de solucionar os litígios judiciais. Todos deveriam ter acesso a este Poder, no entanto muitos brasileiros não possuem conhecimento algum sobre o tema, não sabem quais direitos possuem ou como torná-los efetivos.

⁶ Nome dado aos Juizados Especiais Cível e Criminal antes da lei 9.099 de 95.

Há ainda outro ponto a ser ressaltado, por ser uma das influências no aumento dos litígios judiciais: a globalização. De acordo com José Eduardo Faria, o mundo globalizado aumenta a demanda por rapidez, *in verbis*:

[...] e muitas de suas prescrições assentadas em sanções de caráter punitivo-repressivo, bem como aplicadas por tribunais submetidos a ritos processuais excessivamente detalhistas e bastante morosos, são incompatíveis com as exigências de rapidez, agilidade, flexibilidade e adaptabilidade dos novos paradigmas de produção e dos novos padrões de funcionamento do comércio mundial e de um sistema financeiro globalizado (FARIA, 2002: 76).

A globalização, assim, traria duas implicações. Primeiro, implicaria na ampliação das lides judiciárias, por aumentar o número de atores envolvidos em relações, por exemplo, comerciais. Segundo, influenciaria na necessidade que se tem hoje em dia de agilizar qualquer processo, em um mundo tecnológico que não admite mais morosidade.

Por todos esses fatores – demora, custos, dificuldades - o sistema judiciário é, assim, muito criticado atualmente. É considerado por muitos ineficiente, lento demais. Alguns passam a crer que não há nem mesmo motivo para entrar com uma ação, visto que o tempo para que ela seja resolvida é longo demais. Como visto, aumento do tempo implica, ainda, em aumento de custos, outro grave problema de acesso à justiça.

De acordo com Economides, a “natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são (...) fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei” (ECONOMIDES, 1999: 67). Ampliar o escopo dos serviços jurídicos estatais, então, e modificar a maneira como eles são oferecidos pode ter grande influência na maneira como a sociedade percebe o direito, e na forma como ele cumpre seu papel.

Assim sendo, os JECrims entraram no cenário judicial buscando agilizar o processo. Sua proposta é facilitar o acesso dos cidadãos à justiça, assim como desburocratizar o processo para torná-lo mais ágil. Para isso, optou-se pela utilização de um procedimento que inclui, além das penas tradicionais, a transação penal (troca de pena restritiva de liberdade por medidas alternativas)e, antes disso, a conciliação (acordo prévio ao curso do processo). Busca-se, assim, um caráter muito mais social e menos punitivo do que as penas tradicionais. Para sua criação, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECrim) foram institucionalizados no Brasil com base no modelo norte-americano das *small claims court*. Houve, certamente, uma série de adaptações, dado o funcionamento dos diferentes sistemas

legais. Esse novo modelo de resolução de conflitos, tratando de casos menores, teoricamente de maneira mais rápida, surgiu assim como uma tentativa de descongestionamento de um Poder Judiciário assolado por demandas em numericamente crescentes.

É razoável pensar que a implementação de um modelo onde o processo é mais simples e ágil traria uma maior satisfação na resolução das lides, uma maior eficiência no Poder Judiciário e o desafogamento deste sistema. Mas a que preço? É interessante pensar, aqui, na diferença entre rapidez e eficiência: rapidez seria fazer mais em menos tempo. Eficiência seria fazer o melhor possível em menos tempo. Os JECrims têm qual desses dois objetivos?

É justamente essa celeridade do sistema, tão procurada, que pode colocar em cheque a sua efetividade, e é isso que buscamos pesquisar. Nosso problema de pesquisa se dá exatamente no ponto em que essa celeridade avança além da “justiça” do processo. Será que resolver os litígios com velocidade somente para resolvê-los rapidamente acaba realmente promovendo a justiça?

Para Economides, acesso à justiça é algo diferente de acesso à paz. Diz o autor que a resolução de disputas não pode ser equiparada ao acesso à justiça, pois “existe o perigo de serem oferecidas aos cidadãos soluções pacíficas, possivelmente, até soluções com as quais possam ficar extremamente contentes e felizes” (ECONOMIDES, 1999: 71-72), que, no entanto, permanecem aquém do resultado possível na justiça tradicional, por exemplo. Acabar com o conflito não é, então, necessariamente igual a solucioná-lo da melhor maneira possível.

Faz-se necessário, assim, analisar como a rapidez vem sendo buscada nessas novas maneiras de resolver litígios, qual é o lugar da celeridade. Para tanto, focamos a pesquisa desta questão, analisando os Juizados Especiais Criminais. A rapidez é, sem dúvida, uma demanda do mundo atual, mas não deve ser conseguida em detrimento da justiça. Resolver conflitos rapidamente apenas para que se diga que foram resolvidos não cumpre a razão de existência, a função do sistema jurídico. Até porque, se mal resolvidos, esses problemas retornarão ao sistema, que não conseguirá diminuir seu número de casos.

Roberto Kant de Lima, Marcelo Burgos e Maria Stella de Amorim (2003), em uma pesquisa realizada com dois JECRims, constataram que naquele em que a celeridade é adotada como prioridade básica as estatísticas de produção do tribunal são tomadas como metas de melhora. São estatísticas, no entanto, baseadas na capacidade de encerrar processos e, como desistências são consideradas encerramento, tornou-se prática comum naquele juizado o incentivo à composição (acordo) ou desistência. Neste caso, então, a justiça acabou sendo posta em segundo plano.

Há ainda um terceiro cenário, apresentado pelos citados autores, que afasta o binômio celeridade e paz social do modelo de funcionamento dos Juizados Especiais, apresentando um sistema baseado na interação entre redes. Esse modelo foi também testado em campo e será explicado mais adiante.

Neste trabalho, portanto, analisaremos a pesquisa realizada no IV JECrim a partir dos modelos extraídos da abordagem teórica e, concluiremos com a exposição de um novo modelo, diferente daqueles estudados anteriormente.

2. METODOLOGIA

Inicialmente, foi estudado o tema do acesso à justiça em seu aspecto teórico, a partir da doutrina. Para tanto, abordamos pontos que consideramos relevantes, como a celeridade, morosidade, custos de processo, dentre outros, e, levando em conta o curto espaço de tempo, optamos por analisar apenas um juizado, com maior profundidade.

Assim, após estudo da abordagem teórica e de pesquisas anteriores relacionadas ao tema, elegemos o IV Juizado Especial Criminal para a pesquisa de campo. A escolha se deu por dois motivos. Primeiro, pois este JECrim abrange um perímetro urbano bastante extenso. Segundo, pois lida com conflitos de diferentes níveis sociais, englobando desde comunidades carentes (Chapéu Mangueira, Tabajaras, Pavão-Pavãozinho, Cantagalo, Vidigal, Rocinha e a Cruzada São Sebastião) até endereços nobres como a Av. Vieira Souto.

Foram ao todo três visitas⁷ para colher todos os dados e realizar as entrevistas. Nestas datas, foram entrevistados cinco usuários do juizado, sendo quatro autores, um dos quais havia feito acordo, e um réu. Foram também entrevistados membros do Poder Judiciário e de órgãos essenciais à justiça (Defensoria Pública e Ministério Público), e foram assistidas sessões de julgamento. Esses encontros foram devidamente agendados diretamente com o Promotor de Justiça Humberto Dalla, lotado no IV JECrim, e com o próprio juiz titular do Juizado, Dr. Luis Gustavo Grandinetti.

Com o intuito de testar a hipótese inicial – o suposto *trade-off* entre justiça e celeridade – foram empregadas técnicas de pesquisa variadas, no campo da pesquisa

⁷ Realizadas nos dias 5, 9 e 12 de maio de 2008.

qualitativa. Dentre elas, utilizamos entrevistas semi-estruturadas mediante questionário pré-estabelecido, dotadas de certa abertura para eventuais questionamentos que fossem de anseio do grupo. Essas entrevistas foram realizadas com o Juiz Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, o Promotor de Justiça Humberto Dalla Bernardina de Pinho, e o Defensor Público Jorge Augusto Pinho Bruno.

As entrevistas foram gravadas mediante autorização dos entrevistados e, ainda, transcritas pelo grupo, o que possibilitou o uso da técnica da etnografia, na qual pudemos observar com maior proximidade detalhes que não foram detectados durante as entrevistas, captando o nicho de subjetividade em algo tão objetivo como um questionário. Além das transcrições, produzimos ainda anotações sobre o espaço físico do próprio JECrim, notando detalhes como a presença de um crucifixo na sala de espera do juizado. O espaço do “não-dito” e a análise de procedimentos diversos permitiu-nos verificar também comportamentos que se alteravam variáveis de acordo com as situações, como a diferente postura do juiz, mais calmo durante a entrevista e mais incisivo durante as seções.

Já para a entrevista dos clientes, ou usuários do JECrim, elaboramos um questionário um pouco menos aberto, ou seja, com perguntas mais objetivas, contendo indicadores como escalas de nota para medir grau de satisfação, três tipos de graduação (fácil, médio ou difícil) para traduzir o acesso à justiça, etc. Há duas justificativas para escolha desse tipo de questionário. Primeiro, o tempo reduzido que se tem para entrevistar os clientes, visto que esses normalmente estão apressados. Segundo, pela falta de profundidade esperada nas respostas que demandavam definir o que era, para eles, acesso à justiça e justificar as notas, graduações, etc. escolhidas por eles. Parte disso apóia-se na idéia de distância que a justiça mantém da população, que desconhece as leis, os seus direitos, e os meios pelos quais pode exigí-los. Ao contrário, portanto, do questionário utilizado para a entrevista com os membros da justiça, que dispunham de mais conteúdo a acrescentar sobre o tema escolhido.

As entrevistas com os clientes foram feitas no dia 12/05 com os seguintes usuários do Juizado: Francisca Maria Alves MacDowell da Costa (autora da ação), Vinícius Henrique Alves Ferreira (autor/conciliação), Salvatore Espósito (autor) e Marcelo Perroni (réu), e um usuário não identificado (a entrevista foi gravada, mas não foi possível coletar dados precisos que a identificassem). Além dessas entrevistas, e daquelas feitas com os membros da justiça, realizamos algumas perguntas à estagiária da defensoria pública, Marina Isabel de Almeida Neves, com relação ao acesso à justiça, sobre o funcionamento do JECrim e em relação à satisfação pessoal de trabalhar nesse Juizado.

A partir das observações realizadas em campo e das entrevistas com questionários estruturados e semi-estruturados foi possível, então, analisar as hipóteses iniciais do grupo, em busca (i) de um modelo em que prevalecesse a celeridade em detrimento da justiça, (ii) de um modelo tradicional, com justiça porém lento, o que prejudica o acesso à justiça e (iii) de um modelo de redes. Como será detalhado, foi encontrado um novo modelo, um modelo compreensivo.

3. MODELOS EXISTENTES: MOROSIDADE, CELERIDADE E ARTICULAÇÃO DE REDES

Partindo do texto de Garth e Cappelletti analisamos o acesso à justiça, as dificuldades que ele encontra, e a partir daí desenvolvemos uma hipótese de como o Juizado Especial Criminal (JECrim) lida com estes problemas, especialmente com o da morosidade. É preciso, *a priori*, entender quais os problemas apontados pelos autores, para então analisar as hipóteses de solução criadas não apenas por Garth e Cappelletti, mas também por autores como Economides e Kant de Lima.

A partir desses autores, foi possível extrair o que consideramos três modelos diferentes para lidar com a questão da celeridade no acesso à justiça. São eles: (i) o modelo tradicional, marcado pela morosidade e, conseqüentemente, pela limitação de acesso; (ii) o modelo em que, ao contrário, enfatiza-se a celeridade, inclusive em detrimento da justiça; e (iii) o modelo que chamamos de modelo de redes, baseado no juiz do Juizado Especial como articulador de redes para resolução de problemas.

Ao partir para o campo e entrevistar os membros e usuários do IV JECrim, no entanto, nos deparamos com o que consideramos ser um quarto modelo, mais compreensivo, que transita entre os três primeiros descritos por se preocupar tanto com a celeridade quanto com a justiça, ao mesmo tempo em que tenta dar uma abordagem diferenciada aos problemas que chegam ao juizado. Partimos, agora, para a explicação mais detalhada dos três modelos encontrados nos textos lidos, para então diferenciá-los do encontrado por nós na prática, e explicar como ele efetivamente funciona.

Garth e Cappelletti, em seu texto, apontam alguns dos que consideram ser os problemas de acesso à justiça. Dentre eles, destacam-se as altas custas do processo judiciário (que aumentam proporcionalmente à sua duração), a morosidade e existência do que o autor

chama de *repeat players*, ou seja, de litigantes contumazes que possuem maior experiência no Direito e assim melhor planejamento do litígio. Vimos, em nossa pesquisa, que a opinião dos autores encontra bastante eco no sistema jurídico brasileiro, pois os usuários entrevistados mencionaram mais de uma vez a custa processual como um problema e enfatizaram a demora do sistema judiciário. Comentaram, também, sobre a diferença na velocidade dos processos levados ao JECrim⁸, o que nos leva à análise de como o Juizado Especial Criminal busca resolver esses problemas.

Inicialmente, deve-se destacar que não há custas nos processos de juizados. Este obstáculo é eliminado, o que facilita a resolução de problemas daqueles que não possuem recursos. Não obstante, ao se resolver este problema causa-se outro, muito enfatizado pelo Juiz Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho, do IV JECrim: há uma inflação de casos de pequenas causas. Questões que antes da criação dessa forma de justiça especial eram resolvidas de maneiras distintas, por serem tão simples e pequenas não justificavam investimento financeiro, e que agora passam a lotar os juizados especiais. Exemplo disso são brigas entre vizinhos, assim como processos por difamação, calúnia e perturbação da paz.

Para o Juiz Luis Gustavo Grandinetti, este aumento ocorre pois o brasileiro não estaria preparado para a gratuidade. O juizado passou a ter de lidar com um número extremamente elevado de casos por mês, o que pode até causar um entupimento do sistema, ao invés de desafogá-lo, como pretendia esta nova justiça.

Uma dúvida do mesmo juiz em relação ao aumento das lides é se essas novas questões já existiam ou passaram a ocorrer com a implementação do JECrim. Entre esses novos conflitos, existem aqueles que não necessitam de uma abordagem judicial e podem ser resolvidos. Exemplo disso são as lides de condôminos resolvidas nas próprias associações de moradores. Ocorre que, com a simplificação do processo pelo JECrim, o que antes era um simples desacordo entre indivíduos passou a ser um processo judicial.

A estrutura do JECrim busca, em parte, solucionar esse problema através da conciliação, isto é, possibilita as partes resolverem seus conflitos sem terem de se envolver por completo judicialmente para evitar a superlotação de processos. Isso ocorre porque no JECrim há a opção de, através de um conciliador, permitir que as partes entrem em um acordo e, ao mesmo tempo, consigam alcançar uma solução com satisfação decorrente do caráter legitimador da instituição jurídica. A vantagem do conciliador em resolver a questão sem

⁸ Dos cinco usuários do JECrim entrevistados, quatro ressaltaram a celeridade como um fator importante de comparação entre a justiça comum – caracterizada no primeiro modelo com morosidade – e juizados especiais, leitura na qual se incluía a opinião do único cliente réu entrevistado.

necessitar de um juiz e de todo o processo penal foi, inclusive, apontada por um de nossos entrevistados.

A facilidade proporcionada pelo JECrim traz ainda um outro problema apontado por Cappelletti e Garth, e reforçado por Economides: o dos litigantes contumazes. Como não há custas, teoricamente não há nada a perder ao se entrar com um processo. Com isso, esses *repeat players* ajuízam cada vez mais ações, o que requer do JECrim uma nova maneira de lidar com o aumento de demandas. Demandas essas que podem, muitas vezes, serem resolvidas de outras formas, sem necessariamente envolver o Direito Penal, que deveria ser a *ultima ratio*. É o que ressaltou o juiz Grandinetti.

O JECrim, então, foi criado como uma tentativa de combater a morosidade. Acabou acarretando um novo problema: com as facilitações processuais, gerou um aumento de pendências provocado, em parte, pelos *repeat players*.

Não obstante, o que mais interessa em nossa pesquisa é o primeiro problema: a morosidade. Tradicionalmente, o sistema judiciário é lento. Há um excesso de casos a serem julgados, uma enorme burocracia que, em grande parte das vezes, faz com que se leve anos para se chegar a um resultado definitivo. A demora prolongada acaba por desestimular o ajuizamento de uma ação.

Veja-se: de acordo com a Convenção Européia para Proteção de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, em seu artigo 6º, parágrafo 1º, a Justiça que não atua dentro de um “prazo razoável” é considerada, para muitas pessoas, inacessível. Tal fato foi confirmado pela resposta dos entrevistados do IV JECrim, considerando ineficiente a justiça comum.

Com a criação dos Juizados Especiais Criminais, então, um dos objetivos é exatamente fugir desse modelo tradicional e buscar a celeridade na resolução das lides. Para Kim Economides, no entanto, ao lutar-se contra a morosidade corre-se o risco — como explicamos na primeira parte desse artigo — de prejudicar a Justiça. Para o autor, “há um perigo real nessa ubíqua tendência para o informalismo judicial, atualmente em voga, de se negar muito dos valores, da importância e da significação histórica do formalismo da justiça” (ECONOMIDES, 1999: 72). É preciso lutar pela “conciliação de tensões entre a manutenção da *qualidade* da justiça e de seu *acesso*” (ECONOMIDES, 1999: 73) (grifos no original).

Ao analisar os juizados especiais, Kant de Lima, Marcelo Burgos e Maria Stella de Amorim percebem que isso nem sempre há essa preocupação com a qualidade e justiça. Há casos em que a pressão por uma ideia errada de eficiência, ou seja, para que haja uma redução

do número de processos, leva a um prejuízo da Justiça. Em um dos juizados analisados por eles, em que a celeridade é posta como prioridade básica, a desistência se torna interessante e é incentivada, sendo os conciliadores orientados, inclusive, a começar a audiência perguntando às partes se estas não desejam desistir. É um modelo certamente defeituoso, pois contraria o sentido originário do sistema jurídico.

Por fim, os autores acima citados, no outro juizado estudado por sua pesquisa, sugerem uma terceira alternativa de funcionamento do sistema de justiça, de uma forma geral, e um segundo modelo em relação aos juizados: o modelo de redes. Para os autores, “quando é concebido como uma porta de acesso a um trabalho mais abrangente sobre a conflituosidade, pode tornar-se um lugar privilegiado para a produção de um processo compartilhado de jurisdição das relações sociais, restabelecendo normas e regras básicas de convívio em família e sociedade” (KANT DE LIMA, BURGOS, AMORIM, 2003). Buscando alcançar esses objetivos, os membros do juizado estudado pelos autores procuram abrir novos canais de administração do conflito, “articulando-se com organizações da sociedade civil e criando procedimentos absolutamente novos e nos quais as fronteiras entre as linguagens jurídica, sociológica e psicológica se tornam pouco nítidas”.

Trata-se de uma maneira mais ampla de encarar o juizado, enviando, por exemplo, um autor que agride repetidamente a mulher quando bêbado a um grupo de reflexão, por exemplo, ao invés de condená-lo judicialmente. No primeiro juizado pesquisado por aqueles autores, o juiz se sentia esvaziado em sua função de julgar, e priorizava os acordos. Isso não ocorria pois ele acreditava que as conciliações, feitas de forma apressada, significavam justiça, mas sim como forma de aumento de produtividade. Já no segundo juizado daquela pesquisa, o juiz se colocava como articulador de redes, acreditando na conciliação e na transação penal como formas de alcance de justiça.

São estes, então, os três modelos dos quais partimos para a nossa análise de campo: o da morosidade, o da celeridade em detrimento da justiça e o de redes. O que encontramos, no entanto, difere dos três.

4. O IV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - A EMERGÊNCIA DE UM OUTRO MODELO

No IV Juizado Especial Criminal do Estado do Rio de Janeiro, encontramos o que talvez possamos chamar de um **outro modelo de prestação de justiça**, se o compararmos: (i)

ao modelo tradicional, em que impera a morosidade; (ii) ao modelo construído em nossa hipótese inicial, no qual a celeridade seria considerada mais importante do que a justiça; e, ainda, a um terceiro, que estabelece **redes**. Estes dois últimos modelos, como mencionado, foram encontrados em pesquisa de campo, realizada por Kant de Lima, Burgos e Amorim, e apresentados em capítulo anterior.

O que observamos no IV Juizado foi um modelo que busca vencer a morosidade tradicionalmente identificada no judiciário, mas tem como foco aquilo que convencionamos chamar de uma **abordagem compreensiva dos conflitos**.

Constatamos, logo em nossa primeira visita, a existência de uma lista de instituições que recebem cestas básicas, enxovais, mantimentos, etc., provenientes de transação penal, e/ou recebem os réus para realização de trabalho “voluntário” (nas palavras do juiz titular, mas, na verdade, não se trata de voluntariedade, mas de medida alternativa, com natureza de pena), também resultante de transação. Além disso, um elemento interessante deste JECrim é a existência de um programa social, de educação e profissionalização de crianças e jovens carentes, que resulta de uma parceria entre o próprio JECrim e o Jardim Botânico do Rio de Janeiro e é financiado por meio do dinheiro arrecadado com as multas resultantes de transações penais e/ou sentenças dados aos réus pelo juizado.

No entanto, não há que se falar em *redes*, porque as redes têm uma relação mais direta com o crime cometido pelo réu. Por exemplo, quando uma pessoa cometeu lesão corporal ou foi às vias de fato porque estava sob os efeitos de álcool ou drogas, a transação envia a pessoa para uma instituição como o AA (Alcoólicos Anônimos) ou uma clínica de desintoxicação. As instituições da lista do juizado são somente colaboradoras e não se relacionam ao tratamento do problema em si.

Acreditamos que nisso o IV Juizado deixa de aproveitar um instrumento valioso que teria em suas mãos para evitar a continuidade de um “problema-causa” que, em verdade, é a base do “problema-resultado” encaminhado ao judiciário. A constituição dessas redes poderia ajudar a evitar a configuração dos *repeat players* e das espirais de violência, causados com o aumento de conflitos ao longo do tempo.

Quanto ao problema da conjugação entre celeridade e justiça, este é identificado pelo defensor público como um desafio do judiciário, mas da chamada justiça comum e não dos JECrims. Diz ele:

(...) você me colocou uma questão de se eu veria algum problema a nível do poder judiciário (...) mas eu acho que isso não caberia para o procedimento do juizado (...) o término do processo num tempo razoável ficou previsto na emenda constitucional da reforma do judiciário, no sentido de que o processo tem que se encerrar dentro de um tempo razoável... agora, o grande desafio então é o equilíbrio disso... você não pode tornar a justiça tão célere que você sacrifique o exercício de um direito sagrado, como é, por exemplo, o da defesa.

No entanto, o promotor público reconhece a dificuldade em lidar com a demanda também no JECrim – até porque ela é maior do que na Justiça comum (em uma vara criminal, segundo o promotor, existem entre 550 e 600 processos; em um juizado há entre 2500 e 3000) –sem cair na morosidade:

(...) existe uma dificuldade do juizado de lidar com todos os processos que vem até aqui (...) A gente tem uma dificuldade de gerenciar essa quantidade. Não dá pra você dar um tratamento tão meticuloso, tão cuidadoso para cada um desses 2000 e tantos processos que a gente tem.

Portanto, existe também um espaço para a preocupação com a celeridade, o que se pode depreender quando ele menciona a triagem dos processos:

Acho que uma coisa que a gente faz muito aqui (é) uma triagem muito rígida dos processos. (...) A gente tem alguns casos aqui que não deveriam em hipótese alguma ser tratados como leves, mas são. E alguns casos que são, que a gente percebe que aquele fato em si não é grave, mas aquela pessoa tá numa espiral de violência. Se a gente não intervir imediatamente, aquele cara vai acabar fazendo uma besteira maior. Então a gente já pinça esses processos, e já dá um tratamento prioritário a eles.(...) Pela nossa experiência a gente sabe que, mais dia menos dia, vai sair um acordo (...) a gente faz uma audiência de conciliação (...) E os crimes de ação pública incondicionada, a gente faz desde logo uma proposta de transação penal.

Apesar disso, analisando a mesma entrevista parece-nos que a celeridade não é a prioridade do representante do Ministério Público neste JECrim:

Alguns procedimentos aqui, eles acabam tendo uma demora um pouquinho maior do que em outros juizados por que a gente não adota aquela prática de propor a transação indiscriminada. Alguns promotores, assim que o processo chega, ele junta a chamada “folhinha de transação”. É um modelo, de transação penal, ele junta o mesmo modelo pra todos os casos. Aqui a gente não faz isso. O processo chega, a gente examina (...)

Por essa razão, identificamos aquilo que chamamos de **abordagem compreensiva dos conflitos**, que seria uma preocupação em dar real solução aos problemas que são levados ao JECrim, em vez de dar um fechamento rápido aos processos sem extinguir os problemas centrais de cada caso. A celeridade é uma preocupação, mas diferentemente do segundo modelo, ela possui neste juizado um lugar diferente, abaixo, em termos de prioridade, da compreensão da relação que gerou o conflito e da realização de justiça em si.

Um das razões que justifica essa abordagem diferente é o fato de a criação de JECrims ter dado margem a que as pessoas levem ao judiciário conflitos que antes não levavam, pois era dispendioso, demorado, difícil, etc., como destaca o juiz Grandinetti:

(...) existe um aspecto, sociológico talvez, interessante aqui no juizado criminal, que nós lidamos com infrações de menor potencial ofensivo. (...) Dentre essas, haviam algumas que já estavam de há muito desaparecidas do fórum, quando não havia juizado criminal. Por exemplo, ameaça, não ia mais para a vara criminal (...) Perturbação de tranqüilidade, idem. (...) Crime contra a honra, só ia mesmo (...) aquele crime contra a honra muito grave (...) Com a instalação dos juzizados criminais, o que que aconteceu? Passamos a ter processos de ameaça, crime contra a honra, perturbação da tranqüilidade, que não havia antes (...) há aí uma grande interrogação a resolver: foram os juzizados criminais que fizeram as pessoas ameaçar mais, ofender mais, perturbar mais a tranqüilidade, ou não, ou isso existia apenas não era mais judicializado? (...) Eu arrisco um palpite: ninguém mais queria processar isso, levar para uma vara criminal, por que sabia que diante de uma vara que tinha crimes de latrocínio, roubo, crimes mais graves, estupro, atentado violento ao pudor, crimes graves, a pessoa ia lá porque o vizinho chamou a mãe dele de bonita? Ele não tinha nem cara de ir para lá. Então, isso era resolvido de outra maneira, não era judicialmente.

Tanto o defensor, quanto o promotor e o juiz entrevistados acreditam que muitos desses processos poderiam ser resolvidos inclusive sem a interferência do judiciário, com o entendimento entre as partes.

O juiz, inclusive, identifica um abuso, por parte da sociedade, que trocou a tentativa de entendimento pela **judicialização** dos conflitos:

(...) as pessoas acharam tão fácil que passaram a abusar. (...) Ou seja, a constituição mandou abrir as portas do judiciário, amplo acesso ao judiciário. Mas, a sociedade tava preparada para este processo? A sociedade viu a porta do judiciário arrebentada, aberta, ó, “por aqui mesmo é que nós vamos”. Tudo hoje é judicializado. As reuniões de condomínio terminam no juizado criminal. É, qualquer, qualquer tipo de bate boca na rua, termina no juizado criminal. Bateu de carro, um xinga a mãe do outro, juizado criminal. Acaba tudo terminando aqui no juizado criminal.

Diante dessa realidade, o defensor, por exemplo, apesar de não ser sua tarefa e de saber que não está preparado tecnicamente para isso, disse promover algumas conciliações informais, antes mesmo da conciliação prevista nos procedimentos do juizado, quando percebe que existem condições para o fácil entendimento entre as partes. Esta sua interferência acaba dando celeridade ao caso, pois se as partes se entendem nessa fase não chega a haver formalmente um processo, o autor da ação desiste da ação judicial. Contudo, o defensor não diminui com isso o acesso das partes à justiça, pois encontra-se uma solução para o problema, talvez até uma solução mais interessante para ambas as partes, enquanto uma solução advinda da decisão do juiz contempla sempre apenas a solicitação de uma delas.

O representante do Ministério Público lembra que

essa idéia de que o juiz vai proferir uma sentença e como num passe de mágica o problema vai desaparecer e as partes vão sair daqui agradecidas por terem tido a oportunidade de receber uma sentença judicial é mentira. Na maioria das vezes a sentença do juiz, ela vai até acirrar os ânimos, ela vai até atrapalhar. Um vizinho que está brigando com o outro a sentença do juiz que julga o pedido procedente, o outro vai ficar com mais raiva ainda do que já tava. Então é mais inteligente você chamar aquelas partes pra cá e tentar fazer com que elas compreendam o conflito em que elas se meteram e ajudar elas a se livrar do conflito.

O juiz, por sua vez, afirma:

Temos que dar resposta às pessoas que vem ao judiciário. (...) Nós damos a nossa contribuição no sentido de pacificar as pessoas. No sentido de desarmar as pessoas. No sentido de educar as pessoas para que elas entendam que o direito penal, que o juizado criminal não serve pra tudo. (...) Então é muito comum em audiência, em que há algum problema de condomínio, eu orientar as pessoas, primeiro a fazerem as pazes, se não conseguir, busquem solução, em primeiro lugar, no condomínio, no próprio condomínio. Assembléia de condomínio. Em segundo lugar, na justiça cível.

A menção à justiça cível é relevante porque a chamada **abordagem abrangente** também está relacionada a uma percepção, por parte dos membros deste juizado, de que o Direito Penal deveria ser a última solução para um problema e de que, atualmente, o que se observa é que, na contramão do princípio da intervenção mínima, está havendo uma criminalização de tudo.

Segundo o juiz responsável pelo JECrim.:

O direito penal é fragmentado, é subsidiário (...) Ele não foi feito pra resolver tudo. Ele é *ultima ratio*. Ou seja, a última medida. Quando nada funciona, aí usa-se o direito penal. O que tá acontecendo (...) na sociedade, especificamente brasileira, é que tá havendo uma inversão. Tudo se resolve com o direito penal, pelo menos tenta-se resolver tudo pelo direito penal. Não há uma lei que se aprove no congresso nacional que não tenha lá “das infrações penais”.

É preciso deixar claro que o fato de dizermos que os integrantes do JECrim são partidários de um direito penal como *ultima ratio*, não deve ser confundido com uma afirmação de que eles são “defensores da impunidade”. Apenas acreditam que

existem crimes demais no código penal, (...) que tem várias condutas no código que tinham de ser descriminalizadas, abolidas e tinham que ser levadas pra justiça civil, determinadas questões que não se justifica que sejam crimes, elas poderiam ser muito mais bem tratadas na justiça civil (Membro do Ministério Público Estadual)

Também acreditam na proporcionalidade entre a ação praticada pelo indivíduo e a pena que será aplicada ou a transação penal que será oferecida:

Processo com violência, por exemplo, lesão corporal, a transação penal é sempre de prestação de serviços à comunidade. A gente não dá transação penal de cesta básica, e nem de multa, pra quem comete um ato de violência. Por que a gente acha que isso é quase que uma premiação praquilo, ele vai trabalhar, vai prestar serviço voluntário. (Membro do Ministério Público Estadual)

O promotor de justiça observou, ainda, durante uma das entrevistas, que essa é uma abordagem específica do IV JECrim, possível graças à sintonia existente entre ele, o defensor e o juiz, mas que não acredita que os JECrims tenham sido idealizados pelo legislador como órgãos que se especializariam nestas pequenas discussões. Diz ele:

Não me parece que tenha sido a intenção do legislador que essas infrações fossem realmente tratadas. (...) Então, vamos pegar esse bando de coisa aqui, como a gente não tem coragem de descriminalizar, porque vai causar uma repercussão social muito grande, vamos criar aqui um procedimento que a gente finge que apura e as pessoas fingem que acreditam e a gente vai empurrar tudo isso pra um juizado especial. (...) Só que o juizado começou a cumprir um papel que não havia sido pensado. O juizado começou a interagir com a comunidade. Até porque (...) o presidente do tribunal transferiu as sedes do juizado (...) saíram do prédio do tribunal e foram colocadas dentro dos bairros. Então isso deu uma noção comunitária pros juzizados.

Nas entrevistas foi possível, também, identificar a figura dos *repeat players* no IV JECrim (ou autores habituais, na nomenclatura que apareceu durante as entrevistas). Existem casos dos chamados “pitboys”, freqüentadores de boates situadas na região de jurisdição do juizado, que são geralmente acusados ou acusam alguém de lesão corporal ou vias de fato. Há, também, casos de vizinhos que se desentendem e se acusam, mutuamente ou não, de ameaça, injúria, vias de fato, perturbação da tranqüilidade, etc.

Algumas vezes estes autores não somente são habituais, como também entram no que os membros do juizado chamaram de uma **espiral de violência**. Trata-se da existência de um conflito entre duas partes, que vai gerando várias ações, sendo uma cada vez mais grave que a outra:

Às vezes o cara vem aqui e fala “ele me injuriou”, depois volta e diz “ele me ameaçou” depois volta e “praticou vias de fato contra mim”. Ele está numa espiral de violência que daqui a pouco ele vai matar o cara. (Membro do Ministério Público Estadual)

Segundo o Defensor Público responsável pelo JECrim, os casos em que existe **espiral de violência** são os mais difíceis de resolver pela conciliação:

Eu acho que os que demandam, digamos, mais movimentação da máquina são esses de vizinhança, porque normalmente são conflitos arraigados, as pessoas vêm com testemunhas, e aí normalmente a gente não consegue a transação penal (...) a gente não consegue a conciliação e a transação penal.

No entanto, como chama a atenção o promotor, justamente por isso, são os casos em que o juizado tem que atuar com mais atenção:

Quando você começa a entrar numa espiral de violência que é mais nítida em crimes de cunho emocional, marido e mulher, vizinho e vizinha, aquele fato em si não é grave, mas considerado num contexto ele pode vir a ser muito grave. Esse é um aspecto que a gente tem que prestar muita atenção.

O modelo encontrado no IV JECrim tem, obviamente, suas falhas. Como já mencionamos, não lança mão da possibilidade de estabelecer *redes* para auxiliar na resolução dos problemas diretamente no foco. Além disso, existe um problema de ausência de número de servidores necessários, identificado pelo defensor como um problema geral do judiciário e que afeta o JECrim.

É importante ressaltar, ainda, que para uma análise mais profunda da atuação deste juizado seria necessário observar mais audiências, participar do dia-a-dia do juizado e analisar como, no cotidiano, o discurso dos atores se converte em prática.

No entanto, foi interessante perceber que seus integrantes têm como objetivo ajudar a comunidade a resolver os seus problemas. Viu-se que não se está trocando a justiça por celeridade, apesar da grande demanda que chega até eles, e que o juiz não se sente esvaziado de seu papel pelo fato de muitas vezes não proferir sentenças, pois ele considera que o papel de um juiz não é simplesmente julgar e decidir. É, também, promover a paz social.

CONCLUSÃO

A partir da leitura do material teórico, que incluía também pesquisas de campo realizadas em outros JECrims, e de nossa breve experiência no IV JECrim do Estado do Rio de Janeiro, pudemos constatar que não existe um modelo único de prestação de justiça que possa ser relacionado a juizados especiais criminais, mas que diferentes modelos se configuram, a partir do trabalho realizado pelos elementos que compõe cada uma dessas instituições.

A percepção do juiz, do promotor e do defensor sobre qual deve ser o seu papel, sobre qual deve ser o papel do próprio Direito e, em particular, do Direito Penal, na vida das pessoas, é determinante para o andamento que será dado aos processos. Veja-se: se um juiz, por exemplo, acredita que o seu papel é o de um “soberano tomador de decisões”, dentro de um juizado especial ele se sentirá esvaziado de suas funções, visto que grande número de casos se resolvem por conciliação ou transação penal. Isto porque ele não participa das conciliações, e na transação tem o papel de estabelecer a pena, mas não de julgar o caso em si. Já se o juiz acredita que o mais importante é o (re) estabelecimento da paz social, como ocorre no IV JECrim, ficará satisfeito em ver que seu trabalho harmoniza conflitos, seja qual for o meio empregado.

A percepção destes indivíduos é tão ou mais importante que a dos elementos constitutivos da “máquina”, pois, para que a abordagem possa efetivamente ser considerada como **compreensiva**, é preciso que esteja gerando um grau de satisfação. Melhor dizendo, é

preciso que as partes envolvidas nos conflitos saiam efetivamente dispostas a modificar suas ações, tendo em vista que é isso que está sendo buscado: dar fim aos conflitos envolvendo *repeat players* e, principalmente às **espirais de violência**.

A pesquisa, então, primeiro, chamou a atenção para alguns problemas causados pela facilitação do acesso à justiça, como o aumento de demandas mais simples, e a presença de litigantes contumazes. Em seguida, demonstrou que há alternativas para o *trade-off* entre celeridade e justiça: é possível criar um modelo compreensivo, em que se analise os conflitos de forma mais ampla, trazendo benefícios para a sociedade e para as partes. Fazendo-se justiça e buscando a paz social, sem deixar a celeridade em último plano, mas sem tampouco pautar-se unicamente por ela.

Referências Bibliográficas

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Sergio Antonio Porto Alegre, Fabris Editor, 2002.

ECONOMIDES, Kim. “Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça: epistemologia versus metodologia””? in: D.C. Pandolfi, J.M Carvalho; L.P. Carneiro, e M. Grynnszpan, *Cidadania, Justiça e Violência*, Rio de Janeiro, FGV, 1999.

FARIA, José Eduardo. “Estado, sociedade e direito”. In KUNTZ, Rolf e FARIA, José Eduardo. *Qual o futuro dos direitos? Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista*. São Paulo, Max Limonad, 2002.

FERRAZ, Leslie Shériida. A efetividade dos Juizados Especiais Cíveis: uma análise empírica. In: CUNHA, José Ricardo (org.). *Poder Judiciário: Novos olhares sobre gestão e jurisdição*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto; AMORIM, Maria Stella de; BURGOS, Marcelo Baumann. “A administração da violência cotidiana no Brasil: a experiência dos Juizados Especiais Criminais”. In: R. Kant de Lima, Roberto; M.S. Amorim; M.B Burgos, *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil: ensaios interdisciplinares*, Niterói, Intertexto, 2003.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice: O social e o político na pósmodernidade*. 11.ed. São Paulo: Ed. Cortez, 2006.